SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264179 - RJ (2026/0185170-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BNG ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	BOOTSTRAPPER TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA
AGRAVANTE	:	CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVANTE	:	CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	:	GRP VEPET PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	HOSPITAL POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	:	LABSVET LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	VETGUARD PLANO DE SAUDE VETERINARIO LTDA
ADVOGADOS	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
		ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
		CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação em recuperação judicial, envolvendo recolhimento de taxa judiciária e complementação de documentos exigidos para admissibilidade do pedido.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por desídia no recolhimento das custas e na apresentação de

Documento eletrônico VDA60665644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a879b3-e056-4503-b473-32b0d140804a

documentos. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se a controvérsia é estritamente jurídica e prescinde do reexame de provas, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica suficiente aos fundamentos da decisão agravada.

6. Inviável o recurso especial, pois a alteração do entendimento quanto ao inadimplemento das custas e ao descumprimento da exigência documental demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque a Corte de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é afastada quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da controvérsia demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 290, 321, 489, § 1º, IV, e 1.022; Lei n. 11.101/2005, arts. 48, 51 e 52.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.483.315/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.847/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a879b3-e056-4503-b473-32b0d140804a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a879b3-e056-4503-b473-32b0d140804a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264179 - RJ (2026/0185170-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BNG ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
AGRAVANTE	:	BOOTSTRAPPER TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA
AGRAVANTE	:	CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVANTE	:	CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	:	GRP VEPET PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	HOSPITAL POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	:	LABSVET LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	VETGUARD PLANO DE SAUDE VETERINARIO LTDA
ADVOGADOS	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
		ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
		CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação em recuperação judicial, envolvendo recolhimento de taxa judiciária e complementação de documentos exigidos para admissibilidade do pedido.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por desídia no recolhimento das custas e na apresentação de documentos. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se a controvérsia é estritamente jurídica e prescinde do reexame de provas, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica suficiente aos fundamentos da decisão agravada.

6. Inviável o recurso especial, pois a alteração do entendimento quanto ao inadimplemento das custas e ao descumprimento da exigência documental demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque a Corte de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é afastada quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da controvérsia demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 290, 321, 489, § 1º, IV, e 1.022; Lei n. 11.101/2005, arts. 48, 51 e 52.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.483.315/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.847/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL POPULAR DE MEDICINA VETERINÁRIA LTDA. e OUTRAS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.581-1.582).

A parte agravante alega, em suma, que as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois dedicaram capítulo próprio, autônomo e individualizado, sob o título "Da Não Incidência da Súmula 7", demonstrando que a controvérsia é estritamente jurídica e prescinde do reexame de provas.

Requer o provimento do recurso, o reconhecimento da impugnação específica ao fundamento da Súmula n. 7 do STJ e o prosseguimento do exame de admissibilidade e do próprio recurso especial; subsidiariamente, a submissão ao colegiado nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, e o afastamento de multa por ausência de caráter protelatório.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.619-1.626, no qual opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 1.581-1.582.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL POPULAR DE MEDICINA VETERINÁRIA LTDA. e OUTRAS contra a decisão

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.548-1.557).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.467):

> APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA EM 6 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS QUE FOI DEFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERENTES QUE DEIXARAM DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DAS CUSTAS JUDICIAIS DURANTE PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. DESCUMPRIMENTO, PELOS DEMANDANTES, DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. DESÍDIA DOS AUTORES, QUE PETICIONARAM REGULARMENTE NOS AUTOS PROCESSUAIS APÓS A DECISÃO JUDICIAL E, MESMO ASSIM, DEIXARAM DE CUMPRIR SEU CONTEÚDO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.497-1.501).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve a extinção com fundamentação genérica sobre ausência de documentos e deixou de enfrentar os argumentos centrais, inclusive a indicação específica dos documentos reputados faltantes, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional;

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

b) 6º do Código de Processo Civil, já que a decisão indeferiu a inicial sem observância do dever de cooperação, impedindo a correção de vícios sanáveis;

c) 10 do Código de Processo Civil, pois houve decisão-surpresa ao não oportunizar manifestação prévia específica sobre os fundamentos relativos às supostas insuficiências documentais;

d) 321 do Código de Processo Civil, porquanto o juízo não intimou para emendar ou completar a inicial com indicação precisa do que deveria ser corrigido antes do indeferimento;

e) 290 do Código de Processo Civil, uma vez que se exigiu pagamento integral das custas apesar de decisão anterior que autorizou o parcelamento e sem intimação clara acerca de mudança das condições, ampliando indevidamente o alcance do dispositivo;

f) 48, 51 e 52 da Lei n. 11.101/2005, visto que o acórdão afirmou descumprimento de requisitos legais sem individualizar qual requisito material ou documental não teria sido atendido, comprometendo a correta aplicação do regime recuperacional.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se anule o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento do pedido de recuperação judicial, reconhecendo o atendimento dos requisitos legais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 96.

É o relatório.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte de origem expôs, explicitamente, que o juízo de primeiro grau determinou a apresentação dos documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nos arts. 48 e 50, VII e XI, da Lei n. 11.101/2005.

Aasseverou que, após a referida determinação, as autoras voltaram a peticionar nos autos, informando que cumpririam os requisitos necessários à recuperação judicial.

Consignou que, embora tenham afirmado cumprir as exigências legais, as requerentes deixaram de apresentar qualquer documento que comprovasse essa alegação, descumprindo a determinação judicial.

Afirmou que a atuação processual posterior das autoras demonstrava inequívoca ciência da decisão que determinara a complementação documental.

Ressaltou que houve desídia das recorrentes tanto quanto ao recolhimento das custas quanto em relação à apresentação dos documentos destinados a comprovar os requisitos necessários à recuperação judicial.

Concluiu que a extinção do processo sem resolução do mérito encontrava amparo no art. 290 do CPC e no art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Nos aclaratórios, salientou que os requisitos necessários à admissibilidade da recuperação judicial estavam identificados nos arts. 48 e 50, VII

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

e XI, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual não haveria omissão quanto à indicação da base legal das exigências.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido e dos aclaratórios (fls. 1.470-1.471, 1.499):

> Na mesma decisão judicial, foi explicitado que os demandantes deveriam demonstrar o cumprimento dos arts. 48 e 50, incisos VII e XI, da Lei nº 11.101/05.
>
> Posteriormente, os autores peticionaram normalmente nos autos do processo (ID. 131890715), informando que cumpririam os requisitos necessários à recuperação judicial. Porém, deixaram de apresentar qualquer documento que comprovasse essa alegação, descumprindo a determinação judicial.
>
> Além disso, deixaram de recolher qualquer parcela posterior da taxa judiciária, permanecendo apenas o adimplemento da primeira parcela, feito em 13/12/2023.
>
> Dessa forma, considerando a manifestação dos apelantes, em data posterior à decisão, é impossível que argumentem que não foram devidamente intimados a cumpri-la. Prosseguiram atuando no feito regularmente, confirmando-se a sua ciência do conteúdo decisório.
>
> Restou clara a desídia dos recorrentes, que deixaram de recolher as parcelas da taxa judiciária e de apresentar os documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos necessários à recuperação judicial.
>
> Não há que se falar, portanto, em alteração da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, que está em conformidade com o art. 290, do CPC, e o art. 52, da Lei nº 11.101/05.
>
> [...]
>
> Registre-se que o acórdão impugnado se manifestou expressamente quanto à desídia das requerentes em efetuarem o pagamento das custas, em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o que, em última instância, resultou na determinação de recolhimento integral de valores pelo juízo singular.
>
> Decerto que, sobrevindo fato novo (ausência de pagamento), não há qualquer incompatibilidade entre a decisão vergastada e aquela proferida em sede de agravo de instrumento por esta Turma Julgadora.
>
> Do mesmo modo, em relação à juntada dos documentos, expressamente referidos os dispositivos legais a informar os requisitos necessários à admissibilidade da recuperação judicial, quais sejam, os artigos 48 e 50, VII e XI, da Lei nº 11.101/05, não havendo que se falar em omissão.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 6º, 10, 290 e 321 do CPC, e 48, 51 e 52 da Lei n. 11.101/2005

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 6º, 10 e 321 do CPC, pois a extinção do feito ocorreu sem intimação específica e precisa acerca das supostas irregularidades documentais ou da necessidade de complementação do preparo, contrariando o dever de cooperação e caracterizando decisão-surpresa.

Alega que o art. 321 impõe intimação prévia para emendar ou completar a inicial, com indicação precisa do que corrigir, o que não teria ocorrido.

Aponta malferimento do art. 290 do CPC, porque o acórdão aplicou o cancelamento/extinção por não recolhimento integral das custas sem considerar decisão anterior, em agravo de instrumento, que autorizou o parcelamento em seis parcelas.

Afirma que a exigência posterior de pagamento integral, sem revogação formal da decisão que deferiu o parcelamento e sem intimação clara sobre a alteração das condições, viola a segurança jurídica; ademais, a aplicação do art. 290 pressupõe prévia intimação válida e expressa quanto às consequências do descumprimento.

Quanto aos arts. 48, 51 e 52 da Lei n. 11.101/2005, afirma que a manutenção do indeferimento da inicial baseou-se em fundamentação genérica sobre descumprimento de requisitos e ausência de documentos, sem identificar concretamente qual exigência legal não foi atendida, o que impede o saneamento específico e resulta em interpretação restritiva incompatível com a lógica de preservação da empresa.

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o parcelamento da taxa judiciária em seis parcelas foi deferido em agravo de instrumento, tendo os requerentes pago apenas a primeira parcela em 13/12/2023, e permanecido inadimplentes quanto às demais parcelas; por isso, o juízo determinou que, até a sexta parcela, o valor estivesse integralmente adimplido, em consonância com a decisão que autorizou o parcelamento, afastando a tese de determinação arbitrária de pagamento integral.

A decisão também enfatiza que os requerentes foram devidamente instados a comprovar o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 50, VII e XI, da Lei n. 11.101/2005, mas, apesar de peticionarem nos autos, não apresentaram os documentos exigidos, evidenciando desídia e ciência do conteúdo decisório.

Diante desse quadro, o colegiado manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas e ausência de comprovação dos requisitos legais, apontando conformidade com o art. 290 do CPC e o art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas e probatórias do caso em exame, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

Nesse sentido: AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025; AgInt no AREsp n. 1.483.315/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019; REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.796.847/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.581-1.582 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59735359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:02
Código de Controle do Documento: e460924b-63eb-45d6-8b29-96e16d7d7fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.264.179 / RJ

Número Registro: 2026/0185170-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09265985520238190001 926598552023819000l

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BNG ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
AGRAVANTE	: BOOTSTRAPPER TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA
AGRAVANTE	: CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVANTE	: CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	: GRP VEPET PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: HOSPITAL POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	: LABSVET LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA
AGRAVANTE	: VETGUARD PLANO DE SAUDE VETERINARIO LTDA
ADVOGADOS	: KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
	ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
	CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461
AGRAVADO	: NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BNG ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
AGRAVANTE	: BOOTSTRAPPER TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA
AGRAVANTE	:

Documento eletrônico VDA60661052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 53fd80bc-d050-44dd-9db2-1821e58564d4

	CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVANTE	: CLINICA POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	: GRP VEPET PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: HOSPITAL POPULAR DE MEDICINA VETERINARIA LTDA
AGRAVANTE	: LABSVET LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA
AGRAVANTE	: VETGUARD PLANO DE SAUDE VETERINARIO LTDA
ADVOGADOS	: KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
	ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
	CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461
AGRAVADO	: NÃO CONSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 53fd80bc-d050-44dd-9db2-1821e58564d4